



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002999/2016-26

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por membros da diretoria, conselho de administração e conselho fiscal da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. Em 19.12.11, TPI – Triunfo Participações S.A., ALL – América Latina Logística S.A. e Vetorial Participações S.A. divulgaram fato relevante comunicando a celebração de contrato para a constituição de uma sociedade denominada Vetria Mineração S.A. com a finalidade de implementar uma associação estratégica para criar um sistema integrado mina-logística-porto ou mina-ferrovia-porto.

3. Em 03.12.12, em novo fato relevante, as três companhias divulgaram que, após cumpridas as condições suspensivas previstas no contrato de associação, a participação acionária na nova companhia, no caso da TPI, seria de 15,79%, e que a plena efetivação da associação permanecia ainda condicionada a autorizações governamentais aplicáveis.

4. Em decorrência dos desdobramentos dessa associação e em função do ganho de capital na variação de participação no montante de R\$ 518.376 mil, a TPI constituiu, em 31.12.12, reserva de lucros a realizar no montante de R\$ 480.971 mil, cuja informação foi evidenciada em nota explicativa.

5. Em 15.05.13, a TPI reapresentou voluntariamente suas demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12, bem como o formulário DFP 2012, fazendo constar em nota explicativa que, como o ganho de capital por variação na participação ainda não fora realizado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

financeiramente, o montante de R\$ 480.971 mil, que correspondia ao ganho já líquido da constituição da reserva legal, seria mantido na rubrica de “Reserva de Lucros a Realizar”.

6. A estrutura de reconhecimento, mensuração e evidenciação do investimento na controlada Vetria não se alterou nas demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.13 até as demonstrações financeiras intermediárias incluídas no Formulário ITR de 30.09.14.

7. Em 10.12.14, as três companhias divulgaram outro fato relevante, desta feita anunciando o encerramento do contrato de associação, tendo em vista que determinadas condições não haviam sido atendidas no prazo estipulado e considerando, ainda, as condições de mercado e perspectivas atuais, especialmente relacionadas aos níveis praticados para o minério de ferro.

8. Ao ser questionada a respeito desses fatos, a TPI informou o seguinte:

a) a Vetria, que resultou da alteração da denominação social da Santa Rita S.A. Terminais Portuários, detentora de imóvel no qual seria construído o porto e controlada de forma exclusiva pela TPI, teve o capital aumentado em R\$ 15 milhões pela própria TPI em três parcelas mensais subsequentes à associação, pagos em moeda corrente;

b) em seguida, ocorreu a entrada da ALL, através da compra de participação, e da Vetorial, através de subscrição e integralização de aumento de capital mediante aporte do ativo minério de ferro;

c) como efeito da entrada dos novos sócios, a TPI passou a deter 15,79% da Vetria e reconheceu um ganho de capital na variação de participação no montante de R\$ 518.376.374,00, diretamente no resultado do exercício, impactando a rubrica de Reserva de Lucros a Realizar, no montante de R\$ 480.970.783,00;

d) o resultado do aumento de capital na Vetria em decorrência da aquisição da mina gerou diluição de participação da TPI na referida empresa e, naquele momento, refletia uma realidade econômica, sendo que o registro do ganho com a associação foi reconhecido no resultado do exercício da TPI;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- e) em decorrência da perda do controle da Vetria em troca de participação de um negócio em conjunto, os ganhos ou perdas devem ser reconhecidos no resultado do exercício;
- f) com o encerramento do contrato de associação devido às condições de mercado e perspectivas atuais, principalmente aos níveis de preço praticados para o minério de ferro, as partes decidiram encerrar a associação; e
- g) após a apuração do resultado do exercício no patrimônio líquido da Vetria, o possível prejuízo decorrente da descontinuidade da associação será compensado pelo saldo de Reserva de Lucros a Realizar até o montante de R\$ 480.970.783, realizando assim a reserva de lucros constituída.

9. Ao se manifestar sobre a adequação dos registros contábeis efetuados pela administração da TPI, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC fez as seguintes ponderações e concluiu o seguinte:

- a) para levar o projeto a termo, a Vetria contava com o poder de controle integral sobre a Vetorial Mineração, cujo ativo principal era a jazida de minério de ferro, e sobre a TPI, que detinha o terreno e a licença para a construção do porto;
- b) o contrato de associação estratégica para criar um sistema integrado mina-logística-porto previa uma série de condições suspensivas a serem cumpridas para a efetiva constituição da Vetria;
- c) a viabilização econômica do ativo jazida de minério de ferro dependia da ocorrência de diversos eventos futuros que não estavam sob controle das companhias associadas;
- d) o compromisso de pagamento de *royalties* estava subordinado à venda futura de minério de ferro pela Vetria e a participação acionária estava igualmente ancorada nas instabilidades e incertezas que revestiam a exploração econômica da mina de ferro;
- e) em suma, desde sua origem, a referida transação vinculava direta e proporcionalmente os benefícios a serem auferidos pelo ativo gerado na Vetorial e a liquidação futura do passivo de *royalties* na Vetria à exploração futura de minério de ferro, conferindo ao contrato a natureza executória;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- f) por ter essa operação natureza de contrato executório, a Vetria e a TPI não deveriam ter reconhecido/registrado esse evento (e os dele decorrentes) em seus livros, pois contratos de natureza executória não devem ser reconhecidos contabilmente quando não forem onerosos (no caso não havia imposição de multa ou indenização para as partes); e
- g) os registros contábeis promovidos pela TPI não representavam adequadamente os eventos econômicos e seus desdobramentos ao longo do tempo.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. O plano de negócios com caráter contingencial, constituído para a criação do sistema integrado mina-ferrovia-porto, com potencial de geração de riqueza da ordem de R\$ 6.425.715 mil, embora tendo como elemento central a mina de minério de ferro, considerava a avaliação do sistema integrado mina-ferrovia-porto, bem como o cenário otimista de superação de todas as etapas contingenciais para a consecução do objetivo pretendido pelas sócias TPI, ALL e Vetorial.

11. Não se pode olvidar, contudo, que a ALL não aportou caixa ou outro ativo em troca da participação de 50,38% no capital social da Vetria, mas apenas um contrato de prestação de serviços de transporte ferroviário, que somente seria efetivado com o cenário de sucesso do empreendimento e que o valor calculado pelos avaliadores no montante de R\$ 6.425.715 mil referente à mina considerou o projeto como um todo, indicando que sua materialização estava condicionada a eventos futuros e incertos não controláveis pelas investidoras.

12. Consequentemente, os efeitos contábeis reconhecidos, em 31.12.12, pela administração da TPI, no montante de R\$ 518.376 mil, em função da variação de participação no capital da controlada Vetria, decorreram do valor calculado pelos avaliadores, tendo os próprios administradores e conselheiros fiscais admitido que o aumento de capital em bens fora subsidiado por laudo de avaliação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Tanto a administração da ALL quanto a administração da TPI assumiram um cenário de sucesso do empreendimento, reportaram as parcelas de investimento obtido sem nenhuma contraprestação pecuniária relevante vis-à-vis a própria relevância e materialidade do valor de R\$ 6.425.715 mil, representativo da avaliação do plano de negócios como um todo, e reconheceram o valor integral do plano de negócios no momento inicial (03.12.12, data da constituição da Vetria), como se o mesmo já estivesse materializado, a despeito de todos os eventos futuros e incertos apontados pelas próprias participantes do projeto e pelos avaliadores.

14. Em razão disso, no que tange à mensuração do ativo investimento na controlada em conjunto Vetria, a respeito da dimensão do *quantum* registrado na contabilidade e refletido na TPI no montante de R\$ 518.376 mil em 31.12.12, a administração da TPI afrontou os itens 4.4 (a) e 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro*, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11.

15. O acréscimo patrimonial decorrente do reconhecimento e mensuração do ganho por variação de participação no capital da Vetria no montante de R\$ 518.376 mil, registrado na TPI a partir das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e seus reflexos até as demonstrações financeiras intermediárias de 30.09.14, não retratava, assim, a realidade econômica dos investimentos feitos na controlada, por inobservar os itens QC12 a QC15 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro*, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11.

16. Ainda que tenha sido constituída a Reserva de Lucros a Realizar de R\$ 480.971 mil, os citados reconhecimento e mensuração do ganho de R\$ 518.376 mil também ensejaram inobservância do disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por gerarem expectativas para a efetiva realização financeira desse lucro nos exercícios seguintes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Na verdade, tais informações deveriam ter sido divulgadas apenas nas notas explicativas integrantes às demonstrações financeiras da TPI de 31.12.12 em diante, sem os registros contábeis efetuados, especialmente do ganho de R\$ 518.376 mil, por ser desprovido de substância econômica à época dos fatos.

CONCLUSÃO

18. Diante das informações coligidas, restou evidenciado que o projeto sistema integrado mina-ferrovia-porto correspondia a um plano de negócios composto por três companhias mediante a constituição da controlada em conjunto Vetria Mineração S.A. em 03.12.12, sendo que a TPI era proprietária do terreno com licença prévia para construção de um porto na região de Santos-SP.

19. No próprio relatório de avaliação econômico-financeira da Vetorial Mineração de 28.11.12, documento que serviu de suporte para os registros contábeis efetuados pela TPI, reportados nas demonstrações financeiras a partir de 31.12.12 e até 30.09.14, constaram as evidências que indicavam que o “Projeto Vetria” estava suscetível a eventos futuros e incertos, não controláveis. Assim, para fins de contabilização, o valor obtido na avaliação do empreendimento também não refletia a sua realidade econômica naquele momento.

20. Verificou-se, assim, que os efeitos contábeis reconhecidos pela administração da TPI no montante de R\$ 518.376 mil em 31.12.12, com reflexos até as demonstrações financeiras intermediárias de 30.09.14, afrontaram os itens 4.4 (a) e 4.44 da *Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro* – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11 e itens QC12 a QC15 (Representação Fidedigna) do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – *Estrutura*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11.

21. A informação referente ao resultado do exercício social findo em 31.12.12, influenciado pelo ganho reconhecido na operação que resultou na constituição da Vetria no valor de R\$ 518.376 mil, ainda que tenha sido constituída a Reserva de Lucros a Realizar no valor de R\$480.971 mil, por si só, era capaz de gerar expectativas a respeito de sua realização nos exercícios posteriores, podendo induzir terceiros a erro em suas decisões de investimento. Assim, ao reconhecer e mensurar o referido ganho por variação de participação no capital da Vetria nas demonstrações financeiras, houve infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

22. Em consequência disso, os efeitos contábeis no período de 31.12.12 a 30.09.14 do investimento na controlada Vetria foram contemplados nas demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e 31.12.13, bem como nas demonstrações financeiras intermediárias que foram incluídas nos Formulários ITR dos exercícios de 2013 e 2014, em desacordo com o disposto nos arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

23. Por terem inobservado as normas contábeis e societárias, os membros da diretoria da TPI, responsáveis pela elaboração e divulgação das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 e 31.12.13 e das demonstrações financeiras intermediárias trimestrais de 2013 e 2014, incorreram no descumprimento dos art. 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e dos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

24. Mesmo diante das informações dos avaliadores de que o Projeto Vetria” como um plano de negócios estava baseado em eventos futuros e incertos, não controláveis pelas partes investidoras, a diretoria incluiu nas demonstrações financeiras registros contábeis não dotados de substância econômica, configurando erro material e relevante a ponto de distorcer as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

referidas demonstrações financeiras. Por essa razão, a diretoria deve ser também responsabilizada por infração ao art. 153 da Lei 6.404/76.

25. Ao aprovarem as demonstrações financeiras que continham erros materiais e relevantes decorrentes do reconhecimento e mensuração do investimento na controlada em conjunto Vetria, que à época representava um plano de negócios com resultados ainda não materializados, os membros do conselho de administração, por sua vez, incorreram no descumprimento dos arts. 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76.

26. Os membros do conselho fiscal, ao terem emitido parecer favorável às demonstrações financeiras de 31.12.12 e 31.12.13, bem como às demonstrações financeiras intermediárias trimestrais de 2013 e 2014, da mesma forma, incorreram no descumprimento dos arts. 153, 163, I, VI e VII, e 165 da Lei 6.404/76.

RESPONSABILIZAÇÃO

27. Ante o exposto a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores e membros do conselho fiscal da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.

I - **Carlos Alberto Bottarelli**, na qualidade de diretor presidente, **Sandro Antônio de Lima**, na qualidade de diretor Administrativo-Financeiro, **Luiz Eduardo Barros Manara**, na qualidade de diretor de relações institucionais, e **Paula Paulozzi Villar**, na qualidade de diretora de coordenação jurídica, por:

a) infração aos arts. 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, por terem elaborado as demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.12 (originais e rerepresentadas voluntariamente) e 31.12.13 e as demonstrações financeiras intermediárias data-base 31.03.13, 30.06.13, 30.09.13, 31.03.14, 30.06.14 e 30.09.14 da companhia que contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15, 4.4 (a) e 4.44 da *Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro* – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto Vetria Mineração S.A.;

b) infração ao art. 153 da Lei 6.404/76, em função de terem elaborado as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.12 (originais e rerepresentadas voluntariamente), com reflexos até as demonstrações financeiras intermediárias de 30.09.14, contendo as irregularidades descritas no item (a), não obstante, no que se refere à constituição da controlada em conjunto Vetria Mineração S.A., ter tido conhecimento de (i) a sócia ALL não ter aportado nem caixa ou outro ativo para a constituição da Vetria; (ii) a escala de produção da mina de minério de ferro então pertencente à sócia Vetorial ser significativamente menor ao que se almejava com o projeto integrado mina-ferrovia-porto; e (iii) no documento suporte, “Relatório de avaliação econômico-financeira da Vetorial Mineração S.A.”, ter constado comentários dos avaliadores contratados, cuja leitura conduz ao entendimento de que o “Projeto Vetria” tinha a natureza de um plano de negócios baseado em eventos futuros e incertos, não controláveis pelas partes investidoras;

II – Luiz Fernando Wolff de Carvalho, Fernando Xavier Ferreira, Ricardo Stabile Piovezan, Marcelo Souza Monteiro, Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz e Leonardo de Almeida Aguiar, na qualidade de membros do conselho de administração, por:

a) infração ao art. 142, III e V, da Lei 6.404/76, em função de terem aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (originais e rerepresentadas voluntariamente) e 2013, as quais contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15, 4.4 (a) e 4.44 da *Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro* – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto Vetria Mineração S.A.;

b) por infração ao art. 153 da Lei 6.404/76, em função de terem aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (originais e rerepresentadas voluntariamente) e 2013, as quais contemplaram as irregularidades mencionadas no item (a), não obstante, no que se refere à constituição da controlada em conjunto Vetria Mineração S.A., ter tido conhecimento de (i) a sócia ALL não ter aportado nem caixa ou outro ativo para a constituição da Vetria; (ii)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a escala de produção da mina de minério de ferro então pertencente à sócia Vetorial ser significativamente menor ao que se almejava com o projeto integrado mina-ferrovia-porto; e (iii) no documento suporte, “Relatório de avaliação econômico-financeira da Vetorial Mineração S.A.”, ter constado comentários dos avaliadores contratados, cuja leitura conduz ao entendimento de que o “Projeto Vetria” tinha a natureza de um plano de negócios baseado em eventos futuros e incertos, não controláveis pelas partes investidoras;

III – **João Villar Garcia**, na qualidade de membro do conselho de administração, por:

a) infração ao art. 142, III e V, da Lei 6.404/76, em função de ter aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (originais e rerepresentadas voluntariamente), as quais contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15, 4.4 (a) e 4.44 da *Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro* – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto Vetria Mineração S.A.;

b) por infração ao art. 153 da Lei 6.404/76, em função de ter aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (originais e rerepresentadas voluntariamente), as quais contemplaram as irregularidades mencionadas no item (a), não obstante, no que se refere à constituição da controlada em conjunto Vetria Mineração S.A., ter tido conhecimento de (i) a sócia ALL não ter aportado nem caixa ou outro ativo para a constituição da Vetria; (ii) a escala de produção da mina de minério de ferro então pertencente à sócia Vetorial ser significativamente menor ao que se almejava com o projeto integrado mina-ferrovia-porto; e (iii) no documento suporte, “Relatório de avaliação econômico-financeira da Vetorial Mineração S.A.”, ter constado comentários dos avaliadores contratados, cuja leitura conduz ao entendimento de que o “Projeto Vetria” tinha a natureza de um plano de negócios baseado em eventos futuros e incertos, não controláveis pelas partes investidoras;

IV – **Ronald Herscovici**, na qualidade de membro do conselho de administração, por:

a) infração ao art. 142, III e V, da Lei 6.404/76, em função de ter aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (apenas a versão rerepresentada voluntariamente em 15.05.13), as quais contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15, 4.4 (a) e 4.44 da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto Vetria Mineração S.A.;

b) por infração ao art. 153 da Lei 6.404/76, em função de ter aprovado as demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (apenas a versão reapresentada voluntariamente em 15.05.13), as quais contemplaram as irregularidades mencionadas no item (a), não obstante, no que se refere à constituição da controlada em conjunto Vetria Mineração S.A., ter tido conhecimento de (i) a sócia ALL não ter aportado nem caixa ou outro ativo para a constituição da Vetria; (ii) a escala de produção da mina de minério de ferro então pertencente à sócia Vetorial ser significativamente menor ao que se almejava com o projeto integrado mina-ferrovia-porto; e (iii) no documento suporte, “Relatório de avaliação econômico-financeira da Vetorial Mineração S.A.”, ter constado comentários dos avaliadores contratados, cuja leitura conduz ao entendimento de que o “Projeto Vetria” tinha a natureza de um plano de negócios baseado em eventos futuros e incertos, não controláveis pelas partes investidoras;

V – Vanderlei Dominguez da Rosa, Paulo Roberto Franceschi e Bruno Shigueyoshi Oshiro, na qualidade de membros do conselho fiscal, por:

a) infração ao art. 163, I, VI e VII, da Lei 6.404/76, em função de terem se manifestado pelas aprovações das demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (originais e reapresentadas voluntariamente) e 2013, as quais contemplaram inobservâncias aos itens QC12 a QC15, 4.4 (a) e 4.44 da *Estrutura Conceitual de Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro – Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 R1)*, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, em função dos procedimentos contábeis adotados para o investimento na controlada em conjunto Vetria Mineração S.A.;

b) infração ao art. 153 da Lei 6.404/76, em função de terem se manifestado pelas aprovações das demonstrações financeiras anuais completas de 2012 (originais e reapresentadas voluntariamente) e 2013, as quais contemplaram as irregularidades mencionadas no item (a), não obstante, no que se refere à constituição da controlada em conjunto Vetria Mineração S.A., ter tido conhecimento de (i) a sócia ALL não ter aportado nem caixa ou outro ativo para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a constituição da Vetria; (ii) a escala de produção da mina de minério de ferro então pertencente à sócia Vetorial ser significativamente menor ao que se almejava com o projeto integrado mina-ferrovia-porto; e (iii) no documento suporte, “Relatório de avaliação econômico-financeira da Vetorial Mineração S.A.”, ter constado comentários dos avaliadores contratados, cuja leitura conduz ao entendimento de que o “Projeto Vetria” tinha a natureza de um plano de negócios baseado em eventos futuros e incertos, não controláveis pelas partes investidoras.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

28. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispuseram a pagar à CVM a quantia total de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por Sandro Antônio de Lima e o valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos demais.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

29. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua aceitação pelo Colegiado. (conforme PARECER n. 00142/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 06.12.2016, decidiu aceitar o valor individual proposto por Vanderlei Dominguez da Rosa, Paulo Roberto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Franceschi e Bruno Shigueyoshi Oshiro¹ e, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, negociar os valores dos demais acusados, nos seguintes termos:

a) para os proponentes Carlos Alberto Bottarelli, Sandro Antônio de Lima, Luiz Eduardo Barros Manara e Paula Paulozzi Villar, na qualidade de diretores da TPI: assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

b) para os proponentes Luiz Fernando Wolff de Carvalho, Fernando Xavier Ferreira, Ricardo Stabile Piovezan, Marcelo Souza Monteiro, Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz, Leonardo de Almeida Aguiar, João Villar Garcia e Ronald Herscovici, na qualidade de membros do conselho de administração da TPI: assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

31. Tempestivamente, todos os proponentes manifestaram sua concordância com os valores contrapropostos pelo Comitê.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

¹ Como membros do conselho fiscal, pagar à CVM o valor individual de R\$ 50.000,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

33. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

34. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto².

35. No presente caso, entendeu o Comitê que a assunção de obrigação pecuniária individual no montante de (i) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Carlos Alberto Bottarelli, Sandro Antônio de Lima, Luiz Eduardo Barros Manara e Paula Paulozzi Villar³, de (ii) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Luiz Fernando Wolff de Carvalho, Fernando Xavier Ferreira, Ricardo Stabile Piovezan, Marcelo Souza Monteiro, Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz, Leonardo de Almeida Aguiar, João Villar Garcia e Ronald Herscovicias⁴ e de (iii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Vanderlei Dominguez da Rosa, Paulo Roberto Franceschi e Bruno Shigueyoshi Oshiro⁵ são quantias suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

² Fernando Xavier Ferreira foi acusado no PAS RJ2002/1173, pelo descumprimento dos incisos III e IV do artigo 142 da Lei n. 6404/76, tendo sido absolvido pelo Colegiado em deliberação de 02.10.2003. Os demais proponentes não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM

³ Diretores da TPI.

⁴ Membros do Conselho de Administração da TPI.

⁵ Membros do Conselho Fiscal da TPI.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

36. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **CARLOS ALBERTO BOTTARELLI, SANDRO ANTÔNIO DE LIMA, LUIZ EDUARDO BARROS MANARA, PAULA PAULOZZI VILLAR, LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, RICARDO STABILLE PIOVEZAN, MARCELO SOUZA MONTEIRO, ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, LEONARDO DE ALMEIDA AGUIAR, JOÃO VILLAR GARCIA, RONALD HERSCOVICI, VANDERLEI DOMINGUEZ DA ROSA, PAULO ROBERTO FRANCESCHI E BRUNO SHIGUEYOSHI OSHIRO.**

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2017.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
SUPERINTENDENTE GERAL
EM EXERCÍCIO

MARCEL TAVARES QUINTEIRO MILCENT ASSIS
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES
EM EXERCÍCIO

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA
EM EXERCÍCIO